

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

**ELEIÇÃO CRO / RJ – ELEIÇÃO 2021**

**MULTA ELEITORAL - ISENÇÃO**

Dispõe o Regimento Eleitoral consubstanciado na Resolução CFO 231/2020, em seu artigo 40 e parágrafos 1º e 6º, *ipsis litteris*:

“**Art. 40.** O voto é pessoal, secreto e obrigatório, salvo por motivo de enfermidade, ausência do país, impedimento legal ou regulamentar ou, ainda, de força maior, comprovado, plenamente, dentro de 08 (oito) dias contados da realização do pleito.

**Parágrafo 1º.** Por falta injustificada à eleição, incorrerá o cirurgião-dentista em multa cujo valor é o fixado pela Assembléia Conjunta constituída pelo Plenário do CFO com os Conselhos Regionais de Odontologia, paga em dobro, em caso de reincidência.

(...)

**Parágrafo 6º.** Ao cirurgião-dentista impedido de votar em razão de se encontrar inadimplente, não será cobrada multa eleitoral decorrente de falta à eleição”

À luz do Regimento Eleitoral, *portanto*, indiscutível, de um lado, a obrigatoriedade do voto e, de outro, a incidência de multa por ausência de voto exclusiva e tão somente em desfavor dos profissionais qualificados como eleitores que injustificadamente não sufragaram em pleitos eleitorais para renovação de Plenário de Conselho Regional de Odontologia.

Por outro lado, dispõe a Lei 4.324/1964, em seu artigo 2º:

“**Art. 2º.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, **sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira**, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em tóda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.” (**grifamos**)

O CRO-RJ, *tanto quanto os demais Conselhos Regionais de Odontologia do Brasil*, realizou eleição para renovação do seu Plenário nos dias 01 e 02 de outubro de 2021, adotando, *para tanto*, sistema digital de votação por meio da rede mundial de computadores (internet), *nos termos e moldes preconizados no artigo 85 e seguintes do Regimento Eleitoral*.

Com efeito, *na forma do artigo 86 do Regimento Eleitoral*, o sistema de votação eletrônica ocorreu por intermédio de ambiente eletrônico disponibilizado



por empresa contratada pelo Conselho Federal de Odontologia, nominado “*ELEJA ON LINE*”.

**Pese embora no plano geral a eleição digital tenha fluído de modo satisfatório, legitimando seu resultado, frise-se, devidamente avalizado por processo de auditoria independente que resultou na expedição de laudo de regularidade e segurança do pleito,** fato é que problemas pontuais dificultaram e até mesmo impediram que profissionais habilitados ao exercício do voto de fato sufragassem.

Não por outra razão, *aliás*, até o presente momento chegaram a este CRO-RJ mais de 2.000 (duas mil manifestações) formuladas por cirurgiões-dentistas, *por e-mail*, a título de “justificativa” pelo não exercício de voto na eleição de 01 e 02 de outubro do corrente ano.

Tal fato, *por si só*, evidencia que grande parte dos cirurgiões-dentistas que não conseguiram exercer o voto, *embora habilitados*, somente não o fizeram por absoluta impossibilidade sistêmica, *ou seja, não quedaram inerte e diligenciaram para tanto, porém não conseguiram porque o ambiente digital de votação não permitiu em razão de problemas pontuais.*

Inegável, *portanto*, a ocorrência de FORÇA MAIOR impeditiva do exercício do voto.



Destarte, considerando que ostenta autonomia administrativa e financeira, nos termos e moldes delineados no artigo 2º, da Lei 4.324/1964, tanto quanto, e sobretudo, diante desse comprovado cenário de força maior, o CRO-RJ ENTENDE PRESENTE E COMPROVADA JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR NÃO SER RAZOÁVEL APLICAR A MULTA ELEITORAL PREVISTA NO ARTIGO 40, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO REGIMENTO ELEITORAL, QUANTO AO PLEITO EM REFERÊNCIA.

E justo por isso, fundado na sua autonomia administrativa, DELIBERA O PLENÁRIO DO CRO-RJ, por unanimidade, PELA NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL QUANTO AOS CIRURGIÕES-DENTISTAS QUE NÃO SUFRAGARAM, DEFERINDO TODAS AS JUSTIFICATIVAS RECEBIDAS E, INDO ALÉM, DETERMINANDO A NÃO INCIDÊNCIA DA ENTELADA SANÇÃO PARA TODOS QUE, NADA OBSTANTE APTOS AO EXERCÍCIO DO VOTO, NÃO VOTARAM, SENDO CERTO QUE REGIMENTALMENTE NÃO SE APLICA MULTA A PROFISSIONAIS INADIMPLENTES.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2021.

**PLENÁRIO**